



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. francisco amaral)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Fixa o salário-mínimo e dá outras providências.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.123 DE 19 88

# SINOPSE

Caixa: 29

Lote: 63  
PL Nº 1123/1988

1

Objeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

menta: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.123, DE 1988  
(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



Fixa o salário-mínimo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE FINANÇAS).

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer às suas necessidades vitais e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do item IV do Art. 5º da Constituição.

Art. 2º - O valor do salário mínimo corresponderá inicialmente ao de dez Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's) e será, mensalmente acrescido do valor de uma OTN, até atingir o valor de vinte e cinco OTN's, sendo, a partir de então, mensalmente corrigido em função da taxa de inflação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

M

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em boa hora a Constituição que aprovamos delegou ao Congresso Nacional a missão de fixar o salário mínimo dos trabalhadores instituído por Getúlio Vargas a 1º de maio de 1940.

Outra inovação constitucional merecedora de aplausos diz respeito às despesas do trabalhador que devem ser cobertas pelo novo salário mínimo e que são as seguintes: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do item IV do art. 5º da Constituição.

Ora, todos o sabem que o salário mínimo sofreu impiedoso achatamento e perdeu grande parte do seu poder aquisitivo.

Desse modo, a presente proposição já determina um reajuste imediato de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mínima, que passa a corresponder ao valor de 10 OTN's e que progressivamente irá recuperar o seu poder de compra em virtude do mecanismo contido no artido 2º que determina o acréscimo mensal de dez por cento, ou seja, de uma OTN até que seja atingido o equivalente a vinte e cinco OTN's, o que permitirá fazer justiça aos trabalhadores sem provocar danos à economia que absorverá gradativamente os reajustes salariais.

Sala das Sessões, em

*1º de novembro de 1988*

Deputado FRANCISCO AMARAL.



**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

